



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Local em que os trabalhadores estavam alojados

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 15/08/2022 a 25/08/2022

ENDEREÇO FISCALIZADO: Carnaubal localizado em Buriti dos Lopes, s/nº, na zona rural de Buriti dos Lopes/PI, CEP: 64.230-000

CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)

COORDENADAS DO CARNAUBAL: 3°13'41.0"S 41°51'09.1"W

OPERAÇÃO: 51/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	06
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	06
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	06
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	11
I)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	11
J)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	21
K)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	23
L)	<i>CONCLUSÃO</i>	25
M)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios; V. Cópias dos autos de infração e NDFC lavrados na ação fiscal;	27



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



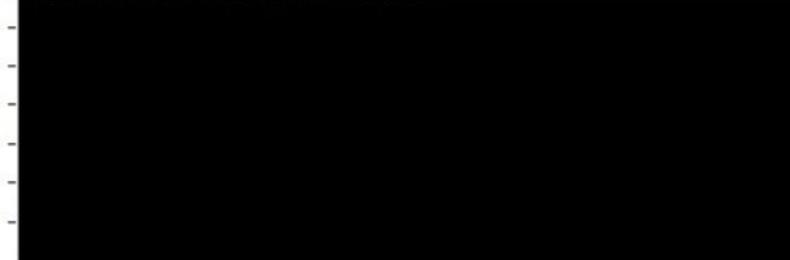
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Carnaubal localizado em Buriti dos Lopes, s/nº, na zona rural de Buriti dos Lopes/PI, CEP: 64.230-000
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
CEP: [REDACTED]
TELEFONES: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	31
Empregados sem registro	31
Registrados durante ação fiscal	31
Resgatados – total	07
Mulheres	01
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	07
Valor pago da rescisão	R\$ 23.343,35
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual (total)	R\$ 42.000,00
FGTS recolhido sob ação fiscal	0
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de interdição lavrados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) Relação de autos de infração lavrados

N.	Ementa	Descrição
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
04	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
05	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
06	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
07	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
08	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
09	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
11	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual
12	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
13	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Campo Maior percorre-se a BR-343 sentido Buriti dos Lopes, aproximadamente 5 quilômetros antes de chegar em Buriti dos Lopes entra-se à esquerda na PI-211, percorre-se aproximadamente 3 quilômetros na PI-211 e entra-se à direita em uma vicinal (passa-se a Cerâmica Campo Maior como ponto de referência), na vicinal anda-se 1 km e chega-se em um entroncamento e entra-se à direita, percorre-se mais 1 quilômetro e chega-se a outro entroncamento, entra-se à direita (como se estivesse voltando em direção oposta) e percorre-se mais 500 metros chegando-se ao local nas coordenadas 3°13'41.0"S 41°51'09.1"W. Ainda foram fiscalizadas as instalações e o alpendre vizinhos à residência do encarregado da turma de serviços [REDACTED], que servia de alojamento para 07 (sete) trabalhadores e como área de vivência para parte da turma de trabalho, distante cerca de 04 km do local dos serviços, nas coordenadas 3°16'49.13"S 41°51'06.41"W.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 17/08/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 01 Procurador da República, 04 Policiais Federal, 06 Policiais Rodoviários Federal, 01 Segurança Institucional do MPT, 01 Segurança Institucional do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do empregador Sr. [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED].

A ação fiscal se dirigiu sobre a extração das folhas e do pó da carnaúba em Carnaubais, arrendados de um grupo de moradores, na zona rural de Buriti dos Lopes/PI.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica auditada, qual seja, a extração das folhas e do pó da carnaúba, é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. No momento da fiscalização, o estabelecimento estava realizando atividades de extração das folhas da carnaúba para posterior moagem das palhas, para a extração do pó da carnaúba.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

As palmeiras de carnaúba são nativas da região e suas folhas podem ser cortadas uma vez ao ano, geralmente entre os meses de junho a dezembro. Após a extração das folhas das palmeiras, elas são aparadas e amarradas em feixes, geralmente de 50 unidades cada; são submetidas ao processo de secagem, com a disposição diretamente no chão para exposição ao sol. Uma vez secas, as palhas são “moídas” em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da sua qualidade, em médio obtém-se cerca de 60% do seu peso em cera.

A carnaúba é a palmeira *Copernicia prunifera*, planta nativa do Brasil. Sua cera, apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos, alimentos e materiais eletrônicos.

A extração do pó presente na carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por “quicé” ou “foice”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” ou “cortador” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha diretamente ao solo ou enganchadas em meio aos arbustos da própria palmeira. O trabalhador “desenganchador” é o responsável por soltar as folhas enganchadas e trazê-las ao solo. Uma vez no chão, os talos e espinhos das folhas são então retirados por um outro trabalhador, conhecido como “aparador”, com o auxílio de um facão. As folhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 50 unidades. O “comboieiro” organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente um burro e os transporta até o local onde a palha será depositada no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de “lastro”, neste local, geralmente o “lastreiro” faz a classificação das folhas, ou seja, separa as folhas do olho, bandeira e outras e estende para secar. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário específico, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos “lastros”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.1) DO EMPREGADOR

A atividade da extração das folhas e do pó da carnaúba, nos Carnaubais da zona rural de Buriti dos Lopes, é explorada pelo Sr. [REDACTED]. Nas frentes de serviços dos carnaubais, os trabalhadores reconheciam o [REDACTED] - do Armazém”, como sendo o financiador do empreendimento e o dono do pó das palhas que eles estavam extraíndo, ainda que este não estivesse à frente dos serviços pessoalmente. Informaram, ainda, que por ter problema de fala e dicção, o patrão se fazia representar pelo encarregado [REDACTED], que era seu braço direito.

Foram encontradas duas turmas distintas de trabalho: i) turma do encarregado [REDACTED] ([REDACTED]), com o total de 11 trabalhadores; ii) turma do encarregado [REDACTED], com o total de 20 trabalhadores, dos quais 07 ficavam alojados em um alpendre. No campo, os trabalhadores reconheciam os respectivos encarregados dos serviços, quais sejam, [REDACTED] e [REDACTED] como responsáveis das seguintes atribuições: reunir a turma de trabalho, coordenar os trabalhos no dia a dia, suprir os alimentos e demais insumos necessários, controlar a produção auferida e fazer os repasses dos pagamentos dos salários.

O Sr. [REDACTED], encarregado de uma das turmas, no momento da inspeção fiscal, estava no carnaubal, juntamente com os demais trabalhadores. Ao ser questionado, informou que, além de ser o encarregado da turma, desempenhava outras funções afeitas ao processo da extração das palhas; que já trabalhava com o [REDACTED] neste mesmo sistema em outras anos – ou seja, organizando a turma dos trabalhadores; procurando e arrendando o carnaubal; adquirindo os materiais e alimentos necessários à alimentação dos trabalhadores; monitorando os trabalhos em campo e a produção auferida pela equipe; repassando os salários aos trabalhadores; entregando toda a produção ao patrão – Sr. [REDACTED]. Disse ainda que, todos os custos envolvidos na produção, eram suportados pelo Sr. [REDACTED] que era o dono do pó que seria produzido ali e que ele, Sr. [REDACTED] não tinha recursos suficientes para bancar o empreendimento. O Sr. [REDACTED] informou ainda, que desde o início dos serviços, pegou cerca de R\$ 10.000,00 com o [REDACTED] para pagamentos de despesas diversas e dos salários dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Por sua vez, o encarregado de serviços [REDACTED], no momento da inspeção fiscal, se apresentou nas instalações anexas à sua residência (um alpendre e o quintal no fundo da sua casa), onde se encontravam, em horário de almoço, todos os trabalhadores de sua frente de serviços. Ao ser questionado, informou que é o encarregado da turma e que trabalha extraíndo pó de carnauba há muito tempo; que trabalha com o Sr. [REDACTED] neste mesmo sistema há alguns anos – ou seja, organizando a turma dos trabalhadores; procurando e arrendando o carnaubal; adquirindo os materiais e alimentos necessários à estadia dos trabalhadores; monitorando os trabalhos em campo e a produção auferida pela equipe; repassando os salários aos trabalhadores; entregando toda a produção ao patrão – Sr. [REDACTED]. Disse ainda que, todo o valor que precisa, informa ao [REDACTED], que é o encarregado do [REDACTED] e este lhe deposita na conta ou disponibiliza para ir buscar no armazém, juntamente com uma nota promissória que ele assina. Que estima ter pego para a safra de 2022 o valor de R\$ 28.000,00 e que ainda tem uma dívida de 2021, no valor aproximado de R\$ 40.000,00. Que necessita do dinheiro enviado pelo [REDACTED] para tocar a produção, e em troca disso, o [REDACTED] fica com todo o pó que seria produzido ali. Informou ainda, que adquiriu recentemente uma máquina de moer pó, mas não está utilizando, pois enviou para a Indústria de Cera Foncepi em Teresina/PI fazer um laudo, que vai lhe custar o valor de R\$ 2.000,00, valor esse pago diretamente pelo [REDACTED]. Não soube precisar a produção estimada para 2022, mas informou que em 2021 produziu 16mil kgs de pó de carnauba, sendo 13 mil da palha e 3 mil do olho. A fiscalização teve acesso às informações contidas em conversas, pelo aplicativo WhatsApp, no telefone do encarregado [REDACTED] e o [REDACTED] e tais conversas comprovavam o relato do Sr. [REDACTED] confirmando os pedidos de valores para custeamento de despesas e o repasse de referidos valores provenientes do Sr. [REDACTED] em datas distintas, a exemplo do dia 12/08/2022.

Em relação aos serviços, ambos disseram que após secagem das palhas, seria o [REDACTED]/[REDACTED] quem se encarregaria de fazer a moagem, em máquina própria e também a coleta e transporte do pó produzido.

O GEFM constatou que todo o pó extraído do carnaubal que estavam extraíndo a palha, seria exclusivamente comercializado pelo empregador, Sr. [REDACTED], visto ser ele quem detinha o cadastro de produtor, junto às indústrias. Os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] por sua vez, não possuíam cadastro de produtor e não dispunham de recursos para arcar com a produção, pois assim como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

os demais trabalhadores, trabalhavam para sustentar as suas famílias. Era nítido que sem o financiamento da produção por alguém que detinha o dinheiro, no caso em tela o [REDACTED] ambos não teriam condições de pagar a renda, os trabalhadores e arcar com os demais custos decorrentes da produção.

O Sr. [REDACTED] não foi encontrado no dia da inspeção, mas se fez representar pelo encarregado [REDACTED] que foi contatado e recebeu o GEFM, prestando alguns esclarecimentos. Posteriormente, no dia 22/08/2022, em atendimento à Notificação de Apresentação de Documentos, emitida pela fiscalização, compareceram os Srs. [REDACTED] e [REDACTED], acompanhados da advogada, Dra. [REDACTED] OAB/PI [REDACTED]. Na ocasião, o Sr. [REDACTED] informou que é o “porta-voz” do Sr. [REDACTED] que é funcionário do Armazém de Materiais de Construção DRN [REDACTED] em Piracuruna/PI (este em nome de [REDACTED] [REDACTED] – filho de [REDACTED] na função de balconista, a cerca de 05 anos, onde recebe o valor de um salário mínimo mensal e, que o Sr. [REDACTED], devido a doença degenerativa que possui, precisa dele para se fazer entender. Informou ainda que conhece os dois encarregados dos serviços de carnaúba e troca mensagens por telefone com eles, quando precisam de dinheiro, mas sempre fala em nome do [REDACTED].

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] informou que é comprador e vendedor de pó da carnaúba, que tem com os dois encarregados um sistema de “compra adiantada do pó”, onde repassa os valores antecipados para que possam viabilizar a produção, mediante entrega futura do pó extraído. Que faz isso a algum tempo, que em 2022 já comprou “antecipado” o total de 2.000kgs do Pedro e 1.000kgs do [REDACTED], ao valor de R\$ 10,00 o kg do pó. Informou ainda que, em 2022 não vendeu nada ainda e em 2021 vendeu cerca de 50.000kgs, sendo parte vendido em seu nome à empresa Brasil Ceras/PI e parte a compradores diversos que lhe procura. O preço médio da venda no ano passado foi de R\$ 11,00 o kg.

Após as entrevistas com os trabalhadores, com os encarregado das turmas dos carnaubais e com o empregador, foi possível extrair as seguintes informações: i) os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] atuavam como prepostos do Sr. [REDACTED], coordenavam e executavam as atividades necessárias à extração das palhas da carnaúba; ii) o Sr. [REDACTED] financiava os recursos decorrentes da atividade, de modo que as turmas da extração das palhas pudessem trabalhar e ele pudesse retirar o pó da carnaúba extraída e comercializar diretamente na indústria cerífera, onde é cadastrado como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

produtor. Verificamos, portanto: i) o investimento de recursos, por parte do Sr. [REDACTED] para viabilizar a exploração econômica da colheita das folhas da carnaúba, extração, processamento e comercialização do pó das palhas da carnaúba, contando com isso, com ajuda de trabalhadores dispostos a fornecer mão-de-obra para a tarefa; ii) a subordinação estrutural das frentes de trabalho, visando produzir o pó da carnaúba a fim de atender a demanda única e exclusiva do empregador; iii) a clara dependência econômica e exclusividade das turmas de trabalho coordenadas pelos Srs. [REDACTED] em relação ao Sr. [REDACTED] que financiava a atividade.

Apurou-se, portanto, que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial pelos trabalhadores da extração das palhas do carnaúba, que foram objeto da fiscalização, era diretamente do empregador acima identificado.

Diante disso, verifica-se que o Sr. [REDACTED] é o verdadeiro empregador e os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] na verdade são encarregados, simples trabalhadores como os demais.

Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração o Sr. [REDACTED] pela realidade encontrada na frente de trabalho.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava com 31 (trinta e um) trabalhadores, dispostos em funções diversas no processo de corte de palha e extração do pó da carnaúba.

Todos os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Do total, 07 (sete) trabalhadores estavam “alojados” em um alpendre localizado no terreno da casa da encarregado [REDACTED]

I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

I.1) DA DEGRADÂNCIA

Durante a inspeção no local de trabalho, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição, local



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

adequado para preparo de alimentos e lavanderia ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir esta finalidade.

Desta forma, o empregador descumpriu o disposto no item 31.17.1, "a", "b", "d" e "e" da NR 31 que determina que: o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias.

Dos trinta e um trabalhadores, apenas sete ficavam alojados no alpendre, nas proximidades da residência do Sr. [REDACTED]

Com relação à turma do Sr. [REDACTED] as refeições eram preparadas pela esposa do Sr. [REDACTED] em sua residência. Já com relação à turma do Sr. [REDACTED], as refeições eram preparadas na área externa, em um fogareiro improvisado, com pedras sobre o chão.

O local disponibilizado para os sete trabalhadores dormirem se tratava de um alpendre, coberto com telhas, e sem paredes, o que submetia os sete trabalhadores às intempéries e à falta de privacidade.

Como o chão do alpendre era de terra, era comum em dias de chuva o piso ficar enlameado, causando sujidades no local de descanso.

Não havia local suficiente para tomada das refeições dos vinte trabalhadores. Havia apenas uma mesa no fundo da casa do Sr. [REDACTED], com seis cadeiras. Ao lado da mesa, era comum a circulação de galinhas e porcos, além de ter poças de água suja nas proximidades. Os trabalhadores faziam as refeições no mato, sobre troncos de madeira ou sentados no chão de terra.

Observou-se a completa ausência de instalações sanitárias. Desta forma, conforme relatos coincidentes prestados no dia da inspeção ao local de trabalho, os trabalhadores eram obrigados a utilizar "o mato" para atender suas necessidades fisiológicas, já que os trabalhadores não tinha acesso à residência.

Vejamos o texto previsto em regulamento:

"Da NR 31 - 31.17.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

31.17.3 Instalações Sanitárias Fixas

31.17.3.1 As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de:

a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração;

31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e

f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo."

Os trabalhadores alegaram que utilizavam o mato para satisfazer suas necessidades. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados ao trabalhador.

Não foram disponibilizadas instalações sanitárias a nenhuma das duas turmas de trabalho.

O empregador também não forneceu lavanderia ou local minimamente apropriado para lavar roupas.

Como não havia instalação sanitária, os trabalhadores da turma do Sr. ██████ tomavam banho no fundo da casa do Sr. ██████ a céu aberto, em uma estrutura rústica cercada por lona, sem o mínimo de privacidade, e com água colhida do poço em recipientes plásticos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas e para banho para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujeira decorrente das atividades realizadas no meio rural e que exigem esforços físicos acentuados.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de disponibilizar alojamento a todos os sete empregados que pernoitavam em um alpendre, mesmo sabendo que parte deles não teria condições de ir e voltar de suas residências ao trabalho diariamente, razão pela qual teriam que dormir nas frentes de trabalho ou em seu entorno.

O alpendre apresentava precário estado de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto. Não possuía cama e os trabalhadores dormiam em redes próprias, estendidas nos pequenos espaços que encontravam disponíveis. Não havia no local, mobiliários de qualquer natureza, tudo ficava exposto às intempéries e poeiras. Afora a ausência de alojamento, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores.

Os sete trabalhadores estavam "arranchados" em um alpendre, em frente à casa do Sr.

A situação descrita expõe a negligência do empregador para com a segurança, saúde e conforto de seus empregados, que, mesmo sabendo da irregularidade a que seus trabalhadores estavam expostos, permitiu que ali permanecessem. Desta forma, o pernoite era feito em redes compradas pelos próprios trabalhadores e estendidas embaixo dessa estrutura coberta com telhas, sem paredes e chão de terra. O chão era o natural do sertão nordestino, de terra. Diante disso, os trabalhadores estavam sujeitos integralmente à ação das intempéries, das sujeiras e da fauna local. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados no alpendre ou sobre o chão de terra.

Sempre que houver a permanência de trabalhadores nos locais de trabalho entre uma jornada e a seguinte, o empregador deve disponibilizar alojamento. O alojamento deve ser estruturado com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, ter piso cimentado ou de madeira ou equivalente, e cobertura que proteja contra as intempéries. O alojamento, ainda, de acordo com o Item 31.23.5.1 da NR-31, devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.

O empregador auditado, mesmo ciente de que os sete trabalhadores da turma do Sr. [REDACTED] (1) [REDACTED] cortador; 2) [REDACTED], desenganchador; 3) [REDACTED] cortador; 4) [REDACTED], aparador; 5) [REDACTED] lastreiro; 6) [REDACTED] desenganchador; e 7) [REDACTED] cortador) dormiam e viviam no alpêndre, permitiu que ali permanecessem com o objetivo de que produzissem mais e dessa forma lhe proporcionassem maior rendimento o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Com relação à turma do Sr. [REDACTED], já que os trabalhadores não pernoitavam no local, não era necessário o fornecimento de alojamento, em que pese ter incorrido nas demais irregularidades aqui citadas. Como exemplo, cito os trabalhadores: 1) [REDACTED] Cortador; 2) [REDACTED]; 3) [REDACTED], 4) [REDACTED]

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades de extração da palha da carnaúba.

A irregularidade em questão refere-se à não realização, pelo empregador, de exame médico admissional para verificar a aptidão do trabalhador para o desempenho de suas funções, que foi constatada por meio da inspeção "in loco" e entrevistas com trabalhadores e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Nesse exame, denominado Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), devem ser descritos, dentre outros aspectos, os riscos ocupacionais da função, sendo que uma via deverá ficar em poder do trabalhador.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Constatamos que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos trabalhadores, contrariando o disposto no item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005.

No processo produtivo da extração do pó das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções: i) cortador ou derrubador – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte iv) comboieiro – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (local plano para secagem); v) ramadeiro ou estendedor – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem; vi) moedor – obreiro responsável por colocar a palha seca da carnaúba em uma máquina de bater, para extrair o pó cerífero; e vii) encarregado – empregado responsável por apontar a produção realizada em cada etapa do trabalho.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal; bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, vegetações, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; óculos para a proteção contra projeção de materiais e partículas das folhas derrubadas do carnaubal; luvas para a proteção das mãos contra



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

o contato com as folhas da carnaúba e com espinhos; máscaras para proteção contra a projeção do pó da carnaúba.

Ocorre que, ao inspecionar os locais onde os trabalhos estavam sendo desenvolvidos, verificou-se que os trabalhadores laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde dos empregados.

Após notificado, o empregador não apresentou os referidos comprovantes de entrega de EPI aos trabalhadores, justamente porque não os tinha.

Todos os trabalhadores foram prejudicados pela omissão do empregador.

o empregador deixou de elaborar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, conforme determina o item 31.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Já o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas:

a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar não ionizante; exposição a poeiras; má postura e desenvolvimento de problemas osteomusculares devido aos esforços requeridos para a retirada das palhas; exposição a dejetos de animais, dentre outros.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Após inspeção e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que os trabalhadores que dormiam no alpêndre não utilizava roupas de cama, uma vez que NENHUM dos empregados receberam dos empregadores roupas de cama (lençol, coberta, travesseiro) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais. Os trabalhadores dormiam em redes próprias, trazidas de suas casas. Conforme o item da NR-31 31.23.5.4, que dispõe que as camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre elas, mas que estas devem ser fornecidas pelos empregadores. As roupas de camas devem ser fornecidas em qualquer situação.

O empregador desrespeitou a legislação, pois mesmo dormindo em redes é obrigação dos empregadores fornecerem algum tipo de roupa de cama, como um lençol ou um cobertor. Como os empregados dormiam em espaços abertos, sem paredes, especificamente estes trabalhadores estavam continuamente EXPOSTOS ÀS INTEMPÉRIES.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que os empregadores transferiram o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregadores, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelos empregadores, os quais devem arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, protetor solar devido à exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade não utilizavam todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, o que foi confirmado nas entrevistas realizadas

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos à saúde e segurança, situações que demandavam a utilização de EPIs. Dentre tais riscos podem ser citados: i) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurante; ii) exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido ao trabalho exposto ao sol; iii) acidentes com ferramentas manuais perfurocortantes.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades rurais em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual ensejava, em razão da exposição dos trabalhadores aos raios solares, o fornecimento de protetor solar.

1.2 DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, a que os trabalhadores estavam expostos. Tais situações se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

- item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizadas, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE a guia do seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que possam fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitam deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhador;

2 – Efetuar o registro dos trabalhador;

3 - Realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas do trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregado;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas do referido trabalhador, na presença do GEFM.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No dia designado (22/08/2022), o preposto do empregador compareceu, acompanhado dos trabalhadores, e efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados.

Foram também emitidas pelo GEFM as guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Foi encaminhado para a COETRAE os dados do trabalhador, para que estes possam ser inseridos em programas sociais do município, se cabíveis.

Os autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram entregues no dia 22/08/2022, mediante assinatura do temo de ciência pelo preposto.

Tendo em conta que o empregador apresentava problemas de saúde, com dificuldades para se locomover e se expressar verbalmente, as tratativas foram feitas com intermédio do seu preposto, o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA



Local em que os trabalhadores estavam pernoitando



Local de consumo das refeições, aos fundo da casa do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Frente de trabalho



Local para higienização dos itens dos utensílios domésticos, com porcos e galinha circulando no local



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Local que dá acesso ao lugar que os trabalhadores utilizavam como banheiro, na vegetação aos fundos da casa

L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores 1) [REDACTED] cortador; 2) [REDACTED] desenganchador; 3) [REDACTED], cortador; 4) [REDACTED], aparador; 5) [REDACTED] lastreiro; 6) [REDACTED] [REDACTED] desenganchador; e 7) [REDACTED], cortador) a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam os trabalhadores de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo. Cada irregularidade está devidamente narrada em autos de infração específicos.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2022.

